

ANEXO ÚNICO DA NOTA TÉCNICA

MINUTA DA RESOLUÇÃO

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

Resolução nº XX, de XX de novembro de 2024

Altera a Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas obrigações atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, com base nos artigos 2º, 6º e 7º, inciso IV da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, o que consta no processo 00197-00003350/2024-44, e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº XX/2024,

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

XXI – resíduos segregados: resíduos da construção civil classe A e classe B, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002, segregados pelos geradores e acondicionados separadamente de acordo com suas classes para fins de reuso, reciclagem ou armazenamento para uso futuro;

XXII – resíduos não segregados: resíduos de construção civil não segregados pelo gerador e entregues para destinação final;

XXIII- carga mista: quando a opção de pagamento for por tonelada de resíduos e houver no mesmo veículo transportador, uma caçamba de resíduos segregados e uma caçamba de resíduos não segregados ou de poda e galhadas;

XXIV- destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.” (NR)

.....

Art. 8º

.....

II – aos geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil e de podas e galhadas: a destinação final ambientalmente adequada. ([inciso alterado pela Resolução xx de xx de xx de 2024](#))

.....

Art. 13

§ 1º O prestador de serviços deverá emitir instrução referente à segregação dos resíduos da construção civil para destinação final em suas instalações, prevendo a sua segregação, no mínimo em classe A e classe B, em conformidade com a Lei Distrital nº 4.704/2011 e demais normas legais, regulamentares e técnicas. ([parágrafo alterado pela Resolução xx de xx de xx de 2024](#))

.....

§ 4º O serviço de destinação final ambientalmente adequada de resíduos da construção civil implicará na cobrança de preços públicos diferenciados para resíduos segregados, resíduos não segregados, podas e galhadas e carga mista, conforme Anexo Único desta Resolução. ([parágrafo alterado pela Resolução xx de xx de xx de 2024](#))

.....

“Art. 13-A. A cobrança dos serviços de destinação final ambientalmente adequada de resíduos da construção civil será mensurada mediante a pesagem das cargas. ([artigo alterado pela Resolução xx de xx de xx de 2024](#))

§1º. O prestador de serviços públicos poderá ofertar a contratação do serviço de destinação final de resíduos da construção civil mediante a cobrança de preço fixo em valor equivalente ao cobrado por 4 (quatro) toneladas de resíduos por cada caçamba estacionária de capacidade de 5m³ (cinco metros cúbicos), respeitada a diferenciação do preço quanto a resíduos segregados, não segregados e os de podas e galhadas. ([parágrafo alterado pela Resolução xx de xx de xx de 2024](#))

.....

Art. 13-B. O prestador de serviços deverá, sempre que houver possibilidade de recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, submeter os resíduos segregados, não segregados e de podas e galhadas aos processos de triagem e reciclagem. ([artigo incluído pela Resolução xx de xx de xx de 2024](#))

Parágrafo único. O prestador de serviços poderá aferir receitas decorrentes da comercialização dos agregados reciclados e dos demais produtos valorizados em suas unidades para qualquer interessado. ([parágrafo incluído pela Resolução xx de xx de xx de 2024](#))

Art. 13-C. Após a pesagem das cargas, o transportador deverá descarregar os resíduos nos locais indicados pelo prestador de serviços, priorizando sempre que possível, o seu encaminhamento para o processo de triagem e reciclagem. ([artigo incluído pela Resolução xx de xx de xx de 2024](#))

Parágrafo único. Os veículos que estiverem transportando cargas mistas deverão descarregar as respectivas caçambas nos locais indicados para cada uma delas. ([parágrafo incluído pela Resolução xx de xx de xx de 2024](#))

Art. 14. As unidades de destinação final de resíduos da construção civil deverão dispor no mínimo de: ([artigo alterado pela Resolução xx de xx de xx de 2024](#))

I - balanças rodoviárias adequadas e distintas para a pesagem de veículos na chegada e na saída da instalação, em quantidade suficiente para atendimento da demanda; ([inciso alterado pela Resolução xx de xx de xx de 2024](#))

II - portão e cercamento no perímetro da área de operação, de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas e de animais; (inciso alterado pela Resolução xx de xx de xx de 2024)

III - vias de acesso sinalizadas e adequadas ao tráfego dos veículos transportadores; (inciso alterado pela Resolução xx de xx de xx de 2024)

IV - controle de acesso, com cadastramento dos veículos; (inciso alterado pela Resolução xx de xx de xx de 2024)

V - possuir áreas distintas para a disposição dos diferentes tipos de resíduos recebidos na Unidade; (inciso alterado pela Resolução xx de xx de xx de 2024)

VI- área para disposição final de rejeitos; e (inciso incluído pela Resolução xx de xx de xx de 2024)

VII- instalações de reciclagem dos resíduos. (inciso incluído pela Resolução xx de xx de xx de 2024)

Art. 2º. Alterar o Anexo da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a redação do Anexo desta Resolução.

Art. 3º. O prestador de serviços deverá adequar a instrução normativa referente à segregação dos resíduos da construção civil de que trata o art. 13, §1º da Resolução nº 14 de 15 de setembro de 2016 no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em 1º de janeiro de 2025.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

RAIMUNDO RIBEIRO

ANEXO ÚNICO

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS			
Serviço		Unidade de Medida	Preço Unitário (R\$)
1	Coleta de resíduos sólidos orgânicos e indiferenciados	Tonelada	361,85
2	Disposição final de resíduos sólidos no Aterro de Brasília	Tonelada	129,78
3	Disposição final de resíduos da construção civil – segregados	Tonelada	13,45
4	Disposição final de resíduos da construção civil - não segregados	Tonelada	25,08
5	Disposição final de resíduos da construção civil – 2 caçambas (mistas)	Tonelada	19,27
6	Disposição final de resíduos de podas e galhadas	Tonelada	29,27
7	Limpeza de vias e logradouros públicos pós-eventos	Equipe/hora	1.257,94